

MEDIAÇÃO JUDICIAL: BUSCA PELA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

**LUCHT, Fernanda
SILVEIRA, Simone de Biazzi Avila Batista da
fernanda.lucht@furg.br**

**Evento: Congresso de Iniciação Científica
Área do conhecimento: Direito Processual Civil**

Palavras-chave: mediação judicial; solução de conflitos; consenso.

1 INTRODUÇÃO

A mediação judicial é o assunto da vez, pois com o Novo Código de Processo Civil, o encorajamento à solução consensual de conflitos passou a ser uma das diretrizes fundamentais do processo civil e dever do Estado a sua promoção.

A sociedade brasileira, atualmente, se comporta como uma criança birrenta que busca através do Judiciário afirmar suas razões acerca de algum conflito. Essa "criança birrenta" é alimentada pelas práticas "paternalistas" tradicionais do protagonismo judicial – acalentador das demandas sociais.

Urge-se frisar a importância da mediação judicial, haja vista ser o início de um processo emancipatório o qual colocará os litigantes no centro das discussões sobre seus direitos e deveres.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Sob a égide de um Estado Democrático de Direito, a Justiça não deve ocupar a condição de "mais alta instância moral da sociedade" (MAUS, 2000, p. 187), pois esse formato resulta em decisões orientadas por um viés de arbitrariedade jurisdicional.

Assim, "A eliminação de discussões e procedimentos no processo de construção política do consenso, no qual podem ser encontradas normas e concepções de valores sociais, é alcançada por meio da centralização da "consciência" social na Justiça" (MAUS, 2000, p. 189). Em outras palavras, o Judiciário não tem incentivado a solução consensual dos conflitos, pois acostumou os indivíduos a receberem respostas e soluções prontas às suas demandas, através do uso de seu poder legal de aplicar o direito em casos concretos. Verifica-se, portanto, que "O povo não foi educado a exercer direitos e a exigir justiça, mas tem sido habitualmente domesticado a procurar auxílios e favores" (COMPARATO, 2004, p. 153).

A mediação judicial aparece como forma de estabelecer um diálogo entre as partes de um litígio, a fim de que as soluções sejam parte de uma construção motivada pela escuta e não de uma construção metodológica – como faz a jurisdição.

Nesta senda, os métodos de solução consensual devem ser encorajados com o fito de proporcionar às partes que se escutem e, ainda, busquem de forma coordenada estabelecer um comum acordo, "Cenário este que apresenta o diálogo como principal ferramenta na solução do problema, que possui como base a cooperação, o ganha-ganha, a escuta-ativa, a participação ativa e poder de decisão

das pessoas envolvidas” (SALES; CHAVES, 2014, p. 258).

3 MATERIAIS E MÉTODOS (ou PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

Quanto ao objetivo dessa pesquisa, tem-se a pesquisa exploratória cuja finalidade é proporcionar maior familiaridade com o tema escolhido, ora mediação judicial.

Quanto ao procedimento técnico foi utilizada a pesquisa bibliográfica, a qual ocorreu a partir de referencial teórico disponibilizado em artigos científicos e livro. “Existem, porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta” (FONSECA, 2002, p. 32).

4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

Em suma, tornar a mediação a regra do processo civil é trazer as pessoas para a discussão das questões referentes às suas próprias vidas, mais do que isso, é dar autonomia a uma sociedade acostumada a relegar seus problemas para que terceiros resolvam, acabando por aceitar soluções de maneira impositiva e, na maioria das vezes, pouco satisfatórias para ambas as partes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estímulo à solução consensual de conflitos através da mediação judicial é medida que se impõe, pois decorre da evolução da sociedade que vem descreditando na efetividade do Judiciário e, portanto, merece solucionar as controvérsias e conflitos por meio do diálogo e do auxílio do mediador – profissional capacitado para exercer essa atividade técnica com imparcialidade.

REFERÊNCIAS

COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no regime democrático. **Estud. av.**, São Paulo, v.18, n. 51, p. 151-159, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200008&lang=pt. Acesso em: 07 ago. 2015.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

MAUS, Ingeborg. Tradutores LIMA, Martonio. ALBUQUERQUE, Paulo. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". **Novos Estudos**, São Paulo, n.58, p. 183-202, 2000.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios. **Sequência**, Florianópolis, n. 69, p. 255-279, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 07 ago. 2015.